



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

PARECER

PROCESSO: 6.955/2020
CHAMAMENTO PÚBLICO – SMS Nº 014/2020
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: SELEÇÃO PÚBLICA DESTINADA À ESCOLHA DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE, PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA UNIDADE DO PRONTO ATENDIMENTO PARIPE, SEUS BENS PATRIMONIAIS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
RECORRENTE:
INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, em face dos termos editalícios do Chamamento Público acima aludido.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Comissão Especial de Chamamento Público publicou o Resultado de Julgamento do Envelope A – Proposta de Trabalho no Diário Oficial do Município – DOM em 27/10/2022 (fl. 4.866).

Assim, foi concedido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo que teve como marco inicial 31/10/2022 e término em 07/11/2022, considerando ainda a exclusão dos dias (28/10/2022 e 02/11/2022), correspondentes aos feriados e pontos facultativos nesta SMS, na forma do art. 40 do Decreto Municipal nº 28.232/2016 e item 7.2 da Seção B do Edital.

Sendo assim, o Recorrente IGH interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, sendo recebido por esta Comissão em 04/11/2022 (fls. 4.869/4.874), por e-mail, em cumprimento do prazo legal, não sendo oferecidas as contrarrazões ao Recurso Administrativo pelas participantes.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega o Recorrente, em suma, que a avaliação da qualificação técnica e, conseqüentemente, a pontuação atribuída ao concorrente ISAC se encontra eivada de vícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Aduz que os atestados apresentados pelo INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC não atendem aos ditames previstos no Edital e, segundo o recorrente, de forma equivocada a Comissão Especial de Chamamento Público admitiu tais documentos como hábeis à demonstração de capacidade técnica da entidade, atribuindo a eles indevida pontuação.

Traz à baila a pontuação atribuída no que cerne a NOTA DE CAPACIDADE TÉCNICA (NCT) do ISAC, que, da análise dos 13 (treze) atestados de capacidade técnica, foram reconhecidas 05 (cinco) experiências, sendo-lhes atribuídas as pontuações especificadas no edital.

No entanto, entende que o atestado de capacidade técnica referente ao Hospital Geral Prof. Ib Gatto Falcão – emitido pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas - bem como o correlato ao Hospital Municipal de Araguaína – emitido pela Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Araguaína/TO – não contemplam o período mínimo de 01 (um) ano de prestação de serviço, tal como exigido pelo item 2, Seção D do Edital - INDICADORES DA CAPACIDADE TÉCNICA.

Salienta, na oportunidade, que tais critérios foram utilizados pela Comissão para desqualificar documentos analisados no certame, inclusive apresentados por essa mesma Organização, exemplo dos comprovantes emitidos pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL e Prefeitura Municipal de Jacobina/BA, sendo este, o entendimento consolidado pela Comissão.

Informa que quanto aos atestados correlatos a UPA Trapiche da Barra – Porte III – emitido pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL, o da UPA Benedito Bentes – Porte III – emitido pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL, e o da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 h Dom Helder Câmara (Cidade Nova) - emitido pelo Secretaria Municipal de Ananindeua/PA, também não podem ser considerados, visto que não se encontram acompanhados da cópia dos contratos de gestão.

Por conseguinte, aduz que, junto ao ilegível atestado relativo à experiência supostamente realizada na UPA Trapiche da Barra, o concorrente



se limitou a juntar cópia da publicação do Diário Oficial do Município, cujo teor não satisfaz a exigência do edital. Para a experiência na UPA Benedito Bentes, fez constar apenas a Resolução nº 05/2016, de 13/05/2016, que aprova a celebração do ajuste, em absoluta divergência com o requisito expressamente apresentado no edital.

Por fim, junto ao documento relativo à experiência junto à UPA 24h Dom Helder Câmara, o Instituto apresentou página ilegível do Diário Oficial da União de 29/10/2018, onde somente se pode compreender o destaque de matéria correspondente ao “aviso de homologação e adjudicação do chamamento público nº 1/2018”.

Entende, portanto, que o INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA não demonstrou aptidão técnica, carecendo da desclassificação no certame em epígrafe.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O ordenamento jurídico pátrio que rege as licitações e contratos com a Administração Pública está previsto no *caput* do art. 37 e XXI da CRFB. Cumpre-nos dizer que o Chamamento Público é regido pela Lei Municipal nº 8.631/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 28.232/2016, alterado pelo Decreto Municipal nº 32.202/2020 sendo utilizada subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que todos os atos realizados por esta Comissão sempre foram amparados pela lei, notadamente quanto aos preceitos instituídos pela Carta Magna e legislação relativas aos procedimentos licitatórios. Sendo assim, há sim, o atendimento quanto aos princípios do devido processo legal e do contraditório e o da ampla defesa, previsto no art. 5, LIV e LV da CRFB o qual é atribuído o efeito suspensivo para análise do Recurso Administrativo interposto em face ao Chamamento Público em epígrafe.



DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – IGH

Da análise do recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH em face da Nota de Capacidade Técnica (NCT) atribuída ao INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC, observa-se que as alegações feitas não merecem prosperar, consoante será demonstrado.

Como bem pontuado pela recorrente, esta Comissão desconsiderou atestados que não condizem com os regramentos previstos em edital, demonstrando, portanto, que os trabalhos são realizados em consonância com os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, não admitindo qualquer atestado/documento em discordância ao instrumento editalício, de qualquer das Entidades participantes.

E não foi diferente com a análise dos atestados da Entidade recorrida!

A recorrente alega em seu recurso que os atestados pontuados por esta Comissão não são capazes de demonstrar a capacidade técnica da recorrida, porquanto não demonstra execução do contrato por mais de 12 (doze) meses, solicitando, por isso, que sejam desconsiderados, culminando na desclassificação da Entidade ISAC.

No entanto, salienta-se que a Comissão, exercendo o *múnus* que lhe confere, com o fito de assegurar a celeridade processual, bem como os esclarecimentos necessários para respaldar posteriores decisões frente aos julgamentos no certame, e, sendo os contratos firmados com os Entes públicos de fácil acesso à população em geral, em uma simples busca no link <https://transparencia.isac.org.br/> e <https://transparencia.isac.org.br/projetos-concluidos> colacionado, tem-se a cópia integral dos contratos citados, o que respaldou a pontuação atribuída ao INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC.

Observa-se, portanto, que se trata de documento pré-constituído, citado pela recorrida nos documentos apresentados, carecendo apenas de complementação, o que foi realizado pela diligente comissão, com vistas a assegurar a veracidade das informações prestadas e, por isso, foi devidamente considerado a título de pontuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A fim de que não se paire dúvidas, se encontra em anexo ao presente parecer os contratos firmados com a Hospital Geral Prof. Ib Gatto Falcão – emitido pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, o Hospital Municipal de Araguaína emitido pela Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Araguaína/TO, UPA Trapiche da Barra – Porte III – Prefeitura Municipal de Maceió/AL, o da UPA Benedito Bentes – Porte III – emitido pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL e o da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 h Dom Helder Câmara (Cidade Nova), emitido pelo Secretaria Municipal de Ananindeua/PA.

DA DECISÃO

Face o exposto, a Comissão Especial de Chamamento Público, à luz da legislação pertinente, bem como dos princípios que regem o procedimento de Chamamento Público, notadamente ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, conhece o Recurso Administrativo interposto pela Entidade IGH, por ser tempestivo, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Por fim, após manifestação desta Comissão Especial, submetemos os autos para decisão do titular desta Secretaria Municipal da Saúde, em atendimento ao art. 41, §1 do Decreto Municipal nº 28.232/2016.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 24 de novembro de 2022.

JOSÉ EGÍDIO DE SANTANA
Presidente

FLÁVIA CRUZ KITAHARA
Membro

THIANE COELHO OLIVEIRA
Membro

IGNACIO TITO TORRES SANTOS
Membro

ROSANA SANTOS SOUSA
Membro